

## **Inadmissão de Embargos Infringentes em Reexame Necessário. Polêmica Resolvida no Âmbito do STJ. Decisão da Corte Especial**

Em recente decisão proferida pela Corte Especial do STJ, em 04 de março de 2009, ao julgar o REsp 823.905/SC, ficou concluído pela inadmissibilidade dos embargos infringentes contra acórdão que deu provimento a reexame necessário por maioria de votos.

Antes de ser proferida a decisão pela Corte Especial do STJ, havia uma grande controvérsia entre a 1ª e 3ª Seção, de forma que a 1ª Seção, composta pelas 1ª e 2ª Turmas, tinha o entendimento de serem cabíveis os embargos infringentes em reexame necessário, enquanto que a 3ª Seção, composta pelas 5ª e 6ª Turmas, entendia que seria incabível o referido recurso.

Ocorre que em 20/11/2008, a 6ª Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 1.089.886/DF, reformulou o seu entendimento, passando a entender que seria cabível a interposição de Embargos Infringentes em reexame necessário, adotando o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ.

Quando tudo parecia que a Jurisprudência do STJ iria se consolidar no sentido de que seria cabível embargos infringentes em reexame necessário, a Corte Especial do egrégio tribunal firmou entendimento no sentido contrário, entendendo como incabível a interposição de embargos infringentes em reexame necessário.

De acordo com o entendimento do Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 823.905/SC, a remessa *ex officio* não é recurso, mas tão somente condição de eficácia da sentença contra a Fazenda Pública, não podendo se equiparar ao recurso voluntário de apelação, na qual se faz menção no art.530 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Conforme previsto no art.530 do CPC, os embargos infringentes somente são admitidos em face de acórdão não unânime proferido em sede de apelação ou de ação rescisória, não fazendo qualquer menção ao reexame necessário, que não possui natureza recursal. Seria incompatível os embargos infringentes com a ausência do recurso de apelação. Nesses termos, em face da ausência de previsão legal, não se pode admitir a interposição de embargos infringentes em reexame necessário, uma vez que não pode ser equiparada a recurso.

Apesar do STJ já ter consolidado seu entendimento no sentido de ser incabível embargos infringentes em reexame necessário, conforme decisão da Corte Especial acima mencionada, importante ressaltarmos os argumentos no sentido contrário.

Como já mencionado, a 1ª Seção e a 6ª Turma do STJ, antes do julgamento proferido pela Corte Especial, já haviam se manifestado no sentido de ser cabível embargos infringentes em reexame necessário.

Segundo os que adotam o referido entendimento o reexame necessário e a apelação são institutos bastante semelhantes, devendo ser aplicado ao reexame necessário os mesmos princípios norteadores do recurso de apelação.

Além do argumento acima mencionado, acrescenta-se ainda aquele de entender como plausível interpretar extensivamente o termo “apelação”, previsto no art.530 do CPC, para se alcançar o reexame necessário e admitir a interposição dos embargos infringentes.

Apesar de todos esses argumentos, deve-se ressaltar que a Corte Especial do STJ, em recente decisão, conforme acima mencionado, já firmou seu entendimento no sentido de que é inadmissível embargos infringentes em reexame necessário, conforme ementa do EREsp 823.905/SC abaixo transcrita, veja:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.905 - SC  
(2006/0248751-2)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE: FÁBIO RUTHZATZ

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

EMBARGADO: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A remessa *ex officio* não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso que não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária. Precedentes do STJ: EREsp 168.837/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.03.2001; REsp 226.253/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05.03.2001; AgRg no Ag 185.889/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.08.2000.

2. Sob esse enfoque esta Corte já assentou: "Há que se fazer distinção entre a apelação e o reexame necessário. A primeira é recurso, propriamente dito, reveste-se da voluntariedade ao ser interposta, enquanto o segundo é mero 'complemento ao julgado', ou medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do erário público ou da coisa pública. O legislador soube entender que o privilégio dos entes públicos têm limites, sendo defeso dar ao artigo

530 do Código de Processo Civil um elastério que a lei não ousou dar. Assim, só são cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos em apelação ou ação rescisória. Esta é a letra da lei." (REsp 402.970/RS, Rel. p/ acórdão, Min. GILSON DIPP, DJ 01.07.2004)

(...)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência no ponto referente à matéria processual; quanto à matéria remanescente, remeter os autos para a Terceira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2009(Data do Julgamento).

Pelo que se observa, parece mais razoável o entendimento firmado pela Corte Especial, que considera inadmissível embargos infringentes em reexame necessário, uma vez que a remessa necessária não é tida como recurso, mas tão somente condição de eficácia da sentença contra a Fazenda Pública, não se enquadrando assim na regra prevista no art.530 do CPC.